



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.001160/2011-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.063 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF - PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente RAYMUNDA ANITA DE SAMPAIO WANDERLEY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, da lei 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões as conselheiras Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 58) contra decisão de primeira instância (fls. 48/52), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

A contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento de fl. 05, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 21.824,42 correspondente a imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora.

O lançamento teve origem na constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de pensão alimentícia na quantia de R\$ 48.456,02.

Em sua impugnação a contribuinte requer a retificação do lançamento alegando, em síntese, que os referidos rendimentos são isentos por se tratar de pensão alimentícia percebida por portadora de moléstia grave, contraída em 1993. Acrescenta que o valor correto recebido de seu ex-marido foi R\$ 37.086,09 conforme consta em seus extratos bancários. Junta às fls. 11/21 e 37/44 diversos documentos médicos para comprovação da doença.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar ser portador de uma das patologias ali elencadas mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Não serão considerados portadores de neoplasia maligna os examinados submetidos a tratamento cirúrgico, radioterápico e/ou quimioterápico, que, após cinco anos de acompanhamento clínico e laboratorial, não apresentarem evidência de atividade da neoplasia.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São tributáveis os valores percebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Retifica-se o lançamento em face da comprovação de que o valor recebido foi menor que o lançado.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 15/06/2018 (fl. 55); Recurso Voluntário protocolado em 28/06/2018 (fl. 58), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Alugueis e Outros.

Relata o Sr. AFRF, que: *“Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****48.456,02, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.”* E complementa: *“Pensão Alimentícia, não apresentou documentos comprobatórios”*.

A r. decisão, julgou procedente em parte, apenas para retificar o valor recebido que foi menor do que o lançado. Assim se manifestando:

Como se observa dos documentos médicos juntados aos autos, a contribuinte foi submetida a tratamento cirúrgico em 1993, não tendo sido apresentados documentos que atestassem evidências de atividade da doença após essa data.

Assim, não há como considerar que a interessada ainda fosse portadora de neoplasia maligna no ano-calendário de 2007.

Por outro lado, quanto à alegação de que o montante recebido a título de pensão alimentícia não teria sido de R\$ 48.456,02, assiste razão à interessada. Da análise do resultado do processamento da declaração de ajuste anual de seu ex-esposo, Benjamin Ítalo Augusto Ciavolih, CPF 466.142.65849, restou comprovado que o valor pago a título de pensão alimentícia foi de R\$ 37.023,60.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio juntando documentos.

A r. decisão primeira enfatiza que: *“ Não serão consideradas portadores de neoplasia maligna os examinados submetidos a tratamento cirúrgico, radioterapêutico e/ou quimioterapêutico, que após cinco anos de acompanhamento clínico e laboratorial, não apresentarem evidência de atividade neoplasia”*.

Carece de reparos a r. decisão de origem, senão vejamos: “Segundo a jurisprudência da corte superior, no caso de câncer, (para que o contribuinte faça jus à isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, não é necessário que apresente sinais de recidiva da doença, pois a finalidade do benefício é diminuir os sacrifícios físicos e psicológicos decorrentes da enfermidade, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas”.

Assim, faz jus a recorrente à isenção tributária em questão, eis que, conforme jurisprudência do STF, “o intuito é de também desonerar a renda dos portadores assintomáticos dessa doença, alcançando-se, assim, o princípio da dignidade humana, tendo em vista a gravidade da moléstia de que foram acometidos”.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil